

ATA DA SEGUNDA ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DOS CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS DA 340ª SÉRIE DA 1ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS DA BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, REALIZADA EM 30 DE AGOSTO DE 2016 ("ATA DA SEGUNDA ASSEMBLEIA")

DATA, HORA E LOCAL DA ASSEMBLEIA: Realizada no dia 30 de agosto de 2016, às 14 horas, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº. 1.374, 14º andar, sede social da **BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.767.538/0001-14, neste ato representada na forma de seu estatuto social, na qualidade de Companhia Securitizadora e Emissora ("Securitizadora") dos Certificados de Recebíveis Imobiliários da 340ª Série da 1ª Emissão da Securitizadora ("CRI").

CONVOCAÇÃO: Dispensada a publicação do edital de convocação, em razão da presença dos titulares representando a totalidade dos CRI nos termos do artigo 124, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"), e da Cláusula 10.3 do Termo de Securitização.

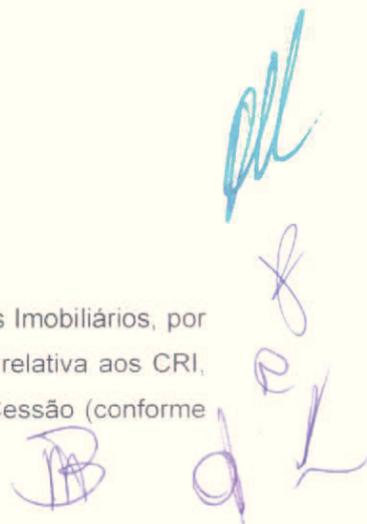
PRESEÇA: (i) Titulares detentores de 100% (cem por cento) dos CRI em circulação, conforme lista de presença anexa à presente Ata da Segunda Assembleia (Anexo I); (ii) representantes da Securitizadora; (iii) representante do Agente Fiduciário; (iv) representante(s) da **EUGÊNIO DE MEDEIROS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.541, cobertura, Brooklin Novo, CEP 04578-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.856.152/0001-00, ("Eugênio de Medeiros" ou "Cedente"); e (v) representante(s) da **STAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, 11.541, cobertura, sala 01, Brooklin Novo, CEP 04578-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.108.083/0001-40 ("Stan" ou "Garantidora").

COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente: Marcio Verri; e Secretário: Fernando Nunes, eleitos pelos titulares dos CRI em circulação.

ORDEM DO DIA:

Deliberar sobre a aprovação das seguintes matérias:

(A) o resgate antecipado ou não do CRI com a respectiva Retrocessão dos Créditos Imobiliários, por conta do descumprimento pela Eugênio de Medeiros de obrigação não pecuniária relativa aos CRI, conforme disposto nas cláusulas 6.1. alínea (a) e 7.1. alínea (c) do Contrato de Cessão (conforme



abaixo definido), que corresponde a cláusula 4.1.24.1 do Termo de Securitização, tendo em vista a celebração do 2º Aditamento ao Contrato de Locação que teve por objetivo a renegociação do Aluguel com a Devedora, sem a prévia e expressa anuência da Securitizadora ("1º Evento de Renegociação do Aluguel");

(B) aprovar a forma de recomposição do lastro dos CRI exclusivamente referente ao 1º Evento de Renegociação do Aluguel;

(C) aprovar a celebração do 2º Aditamento ao Contrato de Cessão e Aquisição de Créditos Imobiliários Representados por Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças ("2º Aditamento do Contrato de Cessão" e "Contrato de Cessão", respectivamente) firmado, em 17 de março de 2014 e aditado em 29 de abril de 2014, entre a Securitizadora e a Eugênio de Medeiros, para prever (i) a inclusão da Stan, como interveniente garantidora do pagamento do Valor de Recomposição do Lastro (conforme definido abaixo) no Contrato de Cessão; (ii) alterar a Cláusula Quarta – DAS GARANTIAS do Contrato de Cessão para estabelecer a inclusão da garantia fidejussória prestada pela Stan em relação a obrigação de pagamento do Valor de Recomposição do Lastro (conforme definido abaixo); (iii) a alteração na Cláusula Quarta – DAS GARANTIAS do Contrato de Cessão para (a) criar um novo mecanismo de ajuste do lastro dos CRI que será utilizado em qualquer nova hipótese, a partir desta data, de renegociação/revisão do valor do Aluguel devido pelo Devedor nos termos do Contrato de Locação; (b) criar a obrigação, da Stan, de recomposição do lastro dos CRI, a partir do pagamento do Valor de Recomposição do Lastro (conforme definido abaixo); (c) criar novos mecanismos de provimento e verificação do Fundo de Sobregarantia, bem como de liberação de recursos excedentes; e (d) alterar as condições da Fiança e Coobrigação da Cedente para excluir a obrigação da Cedente de cobrir eventual falta de pagamento, pelo Devedor, dos valores previstos no item (iv) da cláusula 5.2. do Contrato de Locação; (iv) inclusão de cláusula para tratar das declarações da Stan; (v) inclusão de cláusula para tratar das obrigações da Stan de pagamento do Valor de Recomposição do Lastro (conforme definido abaixo); (vi) alteração dos itens (b) e (c) da cláusula 7.1. do Contrato de Cessão para incluir as obrigações pecuniárias e não pecuniárias da Stan; e

(D) aprovar a celebração do 2º Aditamento ao Termo de Securitização de Créditos da 340ª Série da 1ª Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Brazilian Securities Companhia De Securitização, celebrado em 17 de março de 2014, o qual foi aditado em 29 de abril de 2014 ("2º Aditamento do Termo" e "Termo de Securitização", respectivamente) para que sejam refletidas no Termo de Securitização todas as alterações que serão promovidas no Contrato de Cessão, nos termos do item (C), acima.

DELIBERAÇÕES: Após leitura da Ordem do Dia, os Titulares detentores de 100% (cem por cento) dos CRI em circulação aprovaram o seguinte quanto às matérias da Ordem do Dia:

(I) aprovaram a não decretação da Retrocessão dos Créditos Imobiliários, conforme cláusula 4.1.24.1. do Termo de Securitização, por conta do descumprimento pela Eugênio de Medeiros de obrigação não pecuniária, tendo em vista a celebração do 2º Aditamento ao Contrato de Locação que teve por objeto a renegociação do Aluguel com a Devedora, sem a prévia e expressa anuência da Securitizadora;

(II) aprovaram a recomposição do lastro dos CRI em relação ao 1º Evento de Renegociação do Aluguel, na forma parcelada, nos termos do Anexo II desta Ata da Segunda Assembleia;

(III) aprovaram a celebração do 2º Aditamento do Contrato de Cessão, para fazer constar as seguintes alterações:

(a) A cláusula 4.1.3. Fundo de Sobregarantia - do Contrato de Cessão passa a vigor com a seguinte redação:

"4.1.3. Fundo de Sobregarantia

4.1.3.1. Os valores depositados na Conta Centralizadora, oriundos do pagamento dos Créditos Imobiliários, conforme Cláusula 3.1., acima, serão destinados respectivamente para:

(i) o pagamento das prestações mensais dos CRI, incluindo o pagamento das despesas de manutenção do Patrimônio Separado, conforme termos e condições estabelecidos no Termo de Securitização;

(ii) recomposição do Fundo de Reserva até o Valor Mínimo do Fundo de Reserva, se for o caso; e

(iii) a composição de um fundo de sobregarantia ("Fundo de Sobregarantia"), dentro da Conta Centralizadora, a ser gerenciado pela Cessionária, fundo este que deverá possuir quantia suficiente para garantir o ajuste do lastro dos CRI conforme definido na cláusula 4.1.6.2 ("Valor Mínimo do Fundo de Sobregarantia"), e assim manter os CRI devidamente lastreados. O Fundo de Sobregarantia será utilizado pela Cessionária em caso de inadimplemento das Obrigações Garantidas e/ou toda vez que, em decorrência de qualquer renegociação, revisão e/ou renovação do valor do Aluguel, houver um descasamento entre o valor pago pela Devedora e/ou pelo Novo Locatário e o montante necessário para se garantir as proporções previstas na

cláusula 4.1.3.1 e, conseqüentemente, o lastro dos CRI, observado o disposto nas Cláusulas 4.1.3.4. e 4.1.5.4., bem como na alínea (c) da Cláusula 7.1. e na Cláusula 8.1. do Contrato de Cessão.

4.1.3.2. O Fundo de Sobregarantia será mantido até o cumprimento integral de todas as Obrigações Garantidas, sendo certo que os valores integrantes do Fundo de Sobregarantia poderão ser aplicados nos Investimentos Permitidos.

4.1.3.3. Fica estabelecido que na hipótese de rescisão ou resilição antecipada do Contrato de Locação, pelo Devedor, a multa indenizatória que será paga, pelo Devedor, nos termos da Cláusula 14.2. do Contrato de Locação, deverá ser integralmente transferida para a Conta Centralizadora e comporá o Fundo de Sobregarantia, até o cumprimento integral de todas as Obrigações Garantidas.

4.1.3.4. Tendo em vista que os Créditos Imobiliários serão atualizados pelo IGP-M anualmente, e os CRI serão atualizados mensalmente, na hipótese de descasamento entre o valor dos recursos arrecadados em decorrência do pagamento dos Créditos Imobiliários e o valor das parcelas mensais dos CRI ("Descasamento"), o Fundo de Reserva e o Fundo de Sobregarantia também poderão ser utilizados para cobrir eventual Descasamento, garantindo, assim, que o fluxo de pagamentos devidos sob os Créditos Imobiliários sempre corresponderá exatamente ao montante necessário ao pagamento, pela Securitizadora, dos valores devidos aos Titulares dos CRI.

4.1.3.5. Durante a vigência do Contrato de Locação, sempre no último dia útil do mês de fevereiro dos seguintes anos: 2019 e 2022 e/ou em qualquer momento em que os aluguéis sejam ajustados, revistos e/ou renegociados ("Datas de Verificação"), a Cessionária deverá calcular o Valor de Recomposição do Lastro, conforme procedimento estabelecido na cláusula 4.1.6.2 abaixo, com o objetivo de verificar se Valor Mínimo do Fundo de Sobregarantia é suficiente. Caso seja verificado que o Fundo de Sobregarantia possui recursos inferiores ao Valor de Recomposição do Lastro, a Cessionária deverá notificar a Garantidora quanto à insuficiência, informando-a o montante para depósito no Fundo de Sobregarantia no prazo estabelecido na cláusula 4.1.6.2.1, abaixo. Para fins deste dispositivo, o Cedente compromete-se a comunicar a Cessionária, com antecedência mínima de 10 (dez) Dias Úteis, sempre que os alugueis forem ajustados, revistos e/ou renegociados.

4.1.3.5.1. A Cessionária compromete-se a apresentar à Cedente, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação neste sentido, de forma

detalhada, o resultado do cálculo de eventual Valor de Recomposição do Lastro, na forma da cláusula 4.1.6.2 abaixo.

4.1.3.5.2. Sem prejuízo do disposto na cláusula acima, caso nas Datas de Verificação esteja em curso, no Poder Judiciário, ação revisional de aluguel, a Cessionária deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença para que o cálculo do Valor de Recomposição do Lastro seja feito com base no novo valor de aluguel ali estabelecido.

4.1.3.6. Caso seja constatado, nas Datas de Verificação, que o saldo do Fundo de Sobregarantia é superior ao Valor de Recomposição do Lastro, o excedente deverá ser repassado para a Conta Autorizada da Cedente ("Liberção do Fundo de Sobregarantia") (conforme definido no item 15.1 abaixo), no mesmo prazo estabelecido na cláusula 4.1.6.2.1, abaixo."

(b) A cláusula 4.1.4. Fiança e Coobrigação da Cedente do Contrato de Cessão passa a ter a seguinte redação no que diz respeito à Fiança e à Coobrigação da Cedente.

"4.1.4. Fiança e Coobrigação da Cedente

4.1.4.1. A Cedente, neste ato, assume, como coobrigada, fiadora e principal pagadora, em caráter solidário com o Devedor e com o Novo Locatário, sem qualquer benefício de ordem, e renúncia expressa aos direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos artigos 333, parágrafo único, 366, 821, 827, 829, parágrafo único, 830, 834, 835, 836, 837, 838 e 839 do Código Civil e artigos 130 e 794 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada ("Código de Processo Civil") todas as Obrigações Garantidas ("Fiança"). A Fiança deve ser honrada, impreterivelmente, até o 1º (primeiro) Dia Útil, após a ciência do Fiador, sobre o inadimplemento das Obrigações Garantidas, observado o disposto na cláusula 4.1.4.3., abaixo.

4.1.4.2. A ocorrência de qualquer inadimplemento das Obrigações Garantidas deverá ser informada, imediatamente de sua ciência, à Cedente, mediante notificação, via e-mail e com comprovação de leitura, pela Cessionária, nos termos deste Contrato.

4.1.4.3. Em decorrência da Fiança, a Cedente responde, como fiadora e principal pagadora, pelo pagamento integral dos Créditos Imobiliários de responsabilidade do Devedor e/ou do Novo Locatário, tudo nos seus vencimentos, responsabilizando-se pelo pagamento do principal, do seu reajuste monetário, dos juros convencionais, dos juros moratórios, das multas,

contratuais (incluindo, sem limitação, a multa prevista para o Novo Locatário em caso de rescisão do Contrato de Locação com Cláusulas Suspensiva e Resolutiva) e legais, enfim, por todos os encargos imputáveis ao Devedor e/ou ao Novo Locatário, conforme aplicável.

4.1.4.3.1. A Cedente reconhece que possui interesse econômico no resultado da operação, beneficiando-se indiretamente da mesma, e que, portanto, não é terceiro alheio às obrigações, principais e acessórias atualmente devidas ou que possam ser devidas no futuro pelo Devedor no âmbito da Emissão dos CRI.

4.1.4.4. Na hipótese de atraso de pagamento dos Créditos Imobiliários pelo Devedor ou pelo Novo Locatário, a Cedente, via transferência bancária, no prazo mencionado na Cláusula 4.1.4.1. acima, em nome do Devedor ou do Novo Locatário, conforme o caso, arcará com o montante correspondente a cada uma das prestações em mora, com todos os seus acessórios.

4.1.4.5. Fica assegurado à Cedente o direito de regresso contra o Devedor caso a mesma venha a adimplir qualquer obrigação não cumprida pelo Devedor perante a Cessionária, podendo propor contra o Devedor todas as medidas judiciais cabíveis para recebimento do seu crédito, ficando certo que, mediante o pagamento de qualquer parcela de Crédito Imobiliário inadimplido à Cessionária, a Cedente se sub-rogará automaticamente nos direitos de recebimento dos valores das respectivas parcelas de Créditos Imobiliários pagas observado, entretanto, que a Eugênio de Medeiros desde já concorda e obriga-se a somente exigir e/ou demandar valor do Devedor somente após a Emissora ter recebido todos os valores devidos nos termos do Contrato de Locação.

4.1.4.6. A Fiança constitui uma promessa de pagamento, autônoma e abstrata, cuja validade e efeitos independem da validade e efeitos dos documentos da operação, da perfeita formalização destes, ou da existência e exigibilidade das Obrigações Garantidas, devendo a Cedente cumprir todas as suas obrigações decorrentes desta Fiança sem oposição de qualquer exceção ou objeção.

4.1.4.7. No caso de invalidade ou ineficácia, total ou parcial, dos documentos da operação, ou da inexistência ou inexigibilidade de qualquer das Obrigações Garantidas, por qualquer razão, a Cedente responderá, como uma obrigação independente, pelos valores devidos no âmbito desta Fiança, acrescidos dos juros e encargos aplicáveis."

(c) As Partes decidem incluir uma nova cláusula 4.1.6. Da Garantia de Recomposição do Lastro dos CRI do Contrato de Cessão, para tratar da garantia prestada pela Stan, de recomposição do lastro dos CRI que terá a seguinte redação:

"4.1.6. Da Garantia de Recomposição do Lastro dos CRI

4.1.6.2. Nas Datas de Verificação, a Cessionária ficará responsável por calcular a diferença de valores existente entre o aluguel inicialmente pactuado no Contrato de Locação, devidamente corrigido pela inflação, até a data da ocorrência do ajuste, revisão e/ou renegociação e o novo aluguel pactuado com o Devedor ("Valor de Diferença"). O fluxo mensal dos Valores de Diferença será trazido a valor presente com aplicação de taxa fixa, em percentual ao ano, de remuneração da NTN-B com duration, divulgada pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA, mais próxima inferior à duration remanescente dos CRI. Será utilizada a taxa indicativa da NTN-B divulgada pela ANBIMA, selecionada com base na duration, divulgada na data do cálculo, que resultará no valor de recomposição do lastro ("Valor de Recomposição do Lastro"). Para fins deste dispositivo, será considerada a média aritmética da remuneração das 3 (três) últimas NTN-B disponíveis nas Datas de Verificação.

4.1.6.2.1. O depósito referente ao Valor de Recomposição do Lastro deverá ser realizado, pela Garantidora, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, conjuntamente ao pagamento dos aluguéis devidos imediatamente após a revisão e/ou renegociação do aluguel.

4.1.6.2.2. A obrigação de depósito, pela Garantidora, conforme o disposto nesta cláusula, não se aplica caso o Valor de Diferença decorra, exclusivamente, do Descasamento previsto na cláusula 4.1.3.4, acima.

4.1.6.2.3. Exclusivamente em relação à redução de aluguel ocorrida em janeiro de 2016, as Partes acordam que os depósitos referentes ao Valor de Recomposição do Lastro serão realizados pela Garantidora, conforme descritos no Anexo II deste instrumento.

4.1.6.3. A Garantia de Recomposição do Lastro dos CRI constitui Obrigação Garantida, autônoma e abstrata, cuja validade e efeitos independem da validade e efeitos dos documentos da operação, da perfeita formalização destes, ou da existência e exigibilidade das demais Obrigações Garantidas, devendo a Garantidora cumprir todas as suas obrigações decorrentes desta garantia sem oposição de qualquer exceção ou objeção."

(d) As Partes decidem incluir a cláusula 5.3. no Contrato de Cessão, que passa a vigor com a seguinte redação:

"5.3. Declarações da Garantidora: A Garantidora, neste ato, declara e garante à Cessionária que:

- (a) é uma sociedade por ações devidamente constituída e em funcionamento de acordo com a legislação e regulamentação em vigor;*
- (b) todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações exigíveis ao seu funcionamento foram regularmente obtidos e encontram-se atualizados;*
- (c) está devidamente autorizada e obteve todas as licenças e autorizações necessárias à celebração deste Contrato de Cessão, à prestação desta da Garantia de Recomposição do Lastro e ao cumprimento das obrigações dele decorrentes, tendo sido satisfeitos todos os requisitos contratuais, legais e societários necessários para tanto;*
- (d) os representantes legais ou mandatários que assinam este Contrato de Cessão têm poderes estatutários e/ou são legitimamente outorgados para assumir em seu nome as obrigações estabelecidas neste Contrato de Cessão;*
- (e) a celebração deste Contrato de Cessão, a Garantia de Recomposição do Lastro e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não acarretam, direta ou indiretamente, o descumprimento, total ou parcial, de (i) quaisquer contratos, de qualquer natureza, dos quais seja parte, ou sejam partes seus controladores, controladas e coligadas ou aos quais estejam vinculados, a qualquer titulo, qualquer dos bens de sua propriedade; (ii) qualquer norma legal ou regulamentar que esteja sujeito ou que estejam sujeitos seus controladores, controladas e coligadas ou qualquer dos bens de sua propriedade; e (iii) qualquer ordem, decisão, judicial (ainda que liminar), arbitral ou administrativa que afete ou afete seus controladores, controladas e coligadas ou qualquer dos bens de sua propriedade; e*
- (f) este Contrato de Cessão é validamente celebrado e constitui obrigação legal, válida, vinculante e exequível, de acordo com os termos do artigo 295 do Código Civil."*

e) As Partes também decidem incluir a cláusula 6.3. no Contrato de Cessão, que passa a vigor com a seguinte redação:

"6.3. Obrigações da Garantidora: Sem prejuízo das demais obrigações e responsabilidades previstas neste Contrato de Cessão, a Garantidora obriga-se a cumprir todas as obrigações

contidas nos documentos relacionados à emissão dos CRI, especialmente no que se refere ao pagamento do Valor de Recomposição do Lastro."

(f) Os itens (b) e (c) da cláusula 7.1. do Contrato de Cessão passam a ter a seguinte redação no que diz respeito a Retrocessão dos Créditos Imobiliários.

"7.1. Retrocessão dos Créditos Imobiliários: Na ocorrência de quaisquer das situações abaixo definidas, a Cessionária, após o integral pagamento do Valor de Restituição (conforme definido abaixo) deverá retroceder à Cedente a totalidade do saldo devedor dos Créditos Imobiliários à época ("Retrocessão dos Créditos Imobiliários"), e esta estará obrigada, de forma irrevogável e irretroatável, a adquirir tais Créditos Imobiliários, (cada uma, uma "Hipótese de Retrocessão"):

(...)

(b) a Cedente e/ou a Garantidora descumpram quaisquer obrigações pecuniárias (desde que o Fundo de Reserva ou o Fundo de Sobregarantia não sejam suficientes para saldar as obrigações inadimplidas) assumidas neste Contrato de Cessão e nos outros documentos relativos à emissão dos CRI dos quais seja parte, incluindo, mas não se limitando, à restituição de eventuais valores relativos aos Créditos Imobiliários recebidos indevidamente, nos termos e prazos estabelecidos entre as Partes em tais documentos;

(c) a Cedente e/ou a Garantidora descumpram quaisquer obrigações não pecuniárias assumidas neste Contrato de Cessão e nos outros documentos relativos à emissão dos CRI dos quais seja parte;

(...)"

(IV) Fica aprovada a celebração do 2º Aditamento ao Termo de Securitização, para que sejam, conforme o caso, refletidas todas as alterações que serão promovidas no Contrato de Cessão, conforme termos e condições descritas no item (III), acima; e

(V) autorizam, ainda, a Securitizadora e o Agente Fiduciário, desde já, a praticar todos os atos necessários à efetivação e implementação das matérias acima aprovadas incluindo, mas sem se limitar, à assinatura de quaisquer documentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: Os Investidores ratificam os termos constantes no Termo de Securitização, e as deliberações aqui tomadas não devem ser caracterizadas como renúncia, novação ou prejuízo de eventual e futuro exercício de quaisquer dos direitos previstos nos

Página integrante da Ata De Assembleia Geral de Titulares dos Certificados de Recebíveis Imobiliários da 340ª Emissão de Certificados De Recebíveis Imobiliários da Brazilian Securities Companhia de Securitização, Realizada em 30 de agosto de 2016.

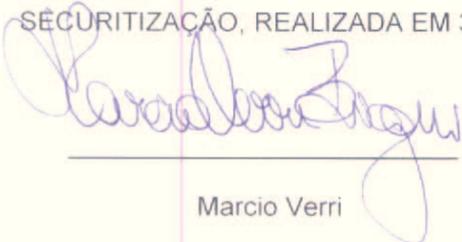
documentos da Emissão, inclusive o de declarar o vencimento antecipado caso este venha a ser constatado futuramente. Ainda em virtude das deliberações acima, os Investidores, neste ato, eximem a Securitizadora e o Agente Fiduciária de qualquer responsabilidade em relação às suas deliberações constantes desta Ata da Segunda Assembleia.

Todos os termos iniciados em letras maiúsculas que não foram aqui definidos ou alterados têm o significado que lhes são atribuídos no Termo de Securitização.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, e como nenhum dos presentes quis fazer uso da palavra, foram encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente ata, que, lida e unanimemente aprovada, foi assinada por todos os presentes, ficando aprovada a sua publicação no website da Securitizadora, assim como o envio desta à Comissão de Valores Mobiliários via Empresas.Net.

Página integrante da Ata De Assembleia Geral de Titulares dos Certificados de Recebíveis Imobiliários da 340ª Emissão de Certificados De Recebíveis Imobiliários da Brazilian Securities Companhia de Securitização, Realizada em 30 de agosto de 2016.

PÁGINA 1/2 DE ASSINATURAS DA ATA DA SEGUNDA ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DOS CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS DA 340ª SÉRIE DA 1ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS DA BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, REALIZADA EM 30 DE AGOSTO DE 2016.



Marcio Verri
Presidente



Fernando Nunes
Secretário



Fernando Nunes Luis
Procurador

Agente Fiduciário:



OLIVEIRA TRUST DTVM S/A.

Genia Regina Meneses
Procuradora

Companhia Securitizadora e Emissora dos CRI:



BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

Roberto Saka
Superintendente

Luis Gustavo Jorge Politi
CPF: 341.535.058-46



ANEXO II À ATA DA SEGUNDA ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DOS CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS DA 340ª SÉRIE DA 1ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS DA BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, REALIZADA EM 30 DE AGOSTO DE 2016

Data	Valor (R\$)
08/abr/16	87.084,72
10/mai/16	29.028,24
09/jun/16	29.028,24
08/jul/16	29.028,24
10/ago/16	29.028,24
09/set/16	111.126,79
10/out/16	111.126,79
10/nov/16	111.126,79
09/dez/16	111.126,79
10/jan/17	111.126,79
09/fev/17	111.126,79
09/mar/17	111.126,79
10/abr/17	111.126,79
10/mai/17	111.126,79
08/jun/17	111.126,79
10/jul/17	111.126,79
10/ago/17	111.126,79
11/set/17	111.126,79
10/out/17	111.126,79
09/nov/17	37.042,27
08/dez/17	37.042,27
10/jan/18	37.042,27
08/fev/18	37.042,27
08/mar/18	37.042,27
10/abr/18	37.042,27
10/mai/18	37.042,27
08/jun/18	37.042,27
10/jul/18	37.042,27
09/ago/18	37.042,27
11/set/18	37.042,27
10/out/18	37.042,27